



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

EULA GOMES DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA E A (IN) ENEFICÁCIA DE SUAS MEDIDAS PROTETIVAS**

BACHARELADO

EM DIREITO

CARATINGA

2018

EULA GOMES DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA E A (IN) ENEFICÁCIA DE SUAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Monografia desenvolvida pelo 10º período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como parcial da aprovação na disciplina Monografia II, sob orientação da professor Msc.Dário Jose Júnior.

CARATINGA

2018

Dedico o presente trabalho aos meus familiares e amigos pelo apoio que sempre me deram, e também ao meu orientador Prof. Dário Júnior pelos conhecimentos que me transmitiu.

## AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado mais uma meta.

Aos meus queridos pais Antônio e Eni, que me proporcionaram a melhor educação e lutaram para que eu estivesse concluindo mais essa etapa da minha vida. Sei o quanto vocês se doaram para a realização desse sonho.

A minha orientadora Msc. Dário José Júnior, reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho. Quero expressar o meu reconhecimento e admiração pela sua competência profissional e minha gratidão pela sua amizade, por ser um profissional extremamente qualificado e pela forma humana que conduziu minha orientação.

É claro que não posso esquecer de meus amigos de faculdades, Poliana Dutra Rodrigues, Juliana Antunes da Costa, e Thaís Regina Veloso, que compartilhei angústias, alegrias, muitas histórias e conhecimentos, pois só nós sabemos o que passamos nesses anos, desejo que essa amizade seja eterna.

Agradeço também a Elizângela Faria da Costa, que sempre esteve ao meu lado nos momentos difíceis, que com seu apoio e dedicação que me incentivou a todo momento.

A todas as pessoas que de uma alguma forma me ajudaram, e acreditaram em mim eu quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível.

Obrigado.

“De todos os atos de covardia a violência contra a mulher  
reduz o indivíduo ao mais baixo dos seres!”

(Rangel C. Rodrigues)

## RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual prevê a inserção do problema das medidas protetivas e a sua eficácia e/ou ineficácia para solucionar a violência doméstica que vem aumentando no Brasil, porém, muitas vezes, as medidas protetivas não são realmente eficazes para combater a violência que a vítima vem sofrendo. As medidas protetivas geralmente só são inseridas quando a vítima corre um risco concreto, não podendo agir livremente ao optar por buscar a opção estatal contra seu agressor.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Eficácia e ineficácia.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 - A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA</b> .....	8
<b>BREVE RELATO SOBRE A QUESTÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> ....	11
<b>1.1 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA E OS DIREITOS E</b> .....	13
<b><a href="#">1.2</a> VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> .....	14
<b><a href="#">1.3</a> MEDIDAS PROTETIVAS</b> .....	16
<b>CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	17
<b>A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</b> .....	23
<b>CONCLUSÃO</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	30

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a violência doméstica e a suas medidas protetivas. O tema abordado é de grande relevância, pois as mulheres estão cada vez mais se tornando vítimas da violência. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/06 surgiu para proteger a mulher, que necessita de proteção especial por parte dos Estados e Municípios. Por violência doméstica, compreende-se como atos praticados com brutalidade, maus tratos ou quando a vontade própria é contra o seu agrado. Trata-se de um comportamento deliberado. De modo geral, um comportamento violento visa a obter ou impor algo por meio da força. No entanto, a Lei Maria da Penha veio para tipificar e punir atos de violência contra as mulheres. Trata-se de mecanismos, que tem por objetivo conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Há vários tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Por esta razão, são necessárias medidas protetivas que desarmam o violador; obrigam o agressor a se afastar da vítima, dos menores e do lar; proíbem o contato do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação; estipulam que o agressor fique a determinada distância da ofendida e que não frequente determinados lugares. Ele fica proibido de se aproximar e de manter contato com a vítima. A prisão preventiva do infrator também pode ser aplicada como medida protetiva de urgência em alguns casos. O trabalho foi estruturado em dois capítulos nos quais são tratados da Lei Maria da Penha e suas definições e das medidas protetivas nela estabelecida. No primeiro capítulo é abordada a violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha, e, no segundo, as Medidas Protetivas de Urgência.



## 1 – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha surge como resultado de esforço coletivo dos movimentos de mulheres no enfrentamento à violência doméstica familiar e a um alto índice de mortalidade de mulheres no Brasil. A Lei nº 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, tipifica e pune os atos de violência contra a mulher; trata da criação de mecanismos que tem por objetivo conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É difícil encontrar na história da humanidade um momento em que a mulher não tenha sido subjugada. Entretanto, existe um período histórico específico em que essa subjugação tomou uma conotação estrutural. Esse período é a Idade Média, como se pode verificar pelo discurso da medicina, dos teólogos e dos juristas que influenciaram e influenciam os comportamentos sociais, por ditarem normas e regras com base científicas hipotéticas neutras e objetivas, e também por (re)produzirem valores que conduzem à mentalidade.

O conjunto destes discursos (médico, jurídico e teológico) constroem uma figura intelectual e moral da mulher, com a intenção de evidenciar que a ela são inevitáveis comportamentos, como fraqueza e ciúme (IANA, 2004). Pode-se afirmar que uma das maiores conquistas foi a tipificação da violência doméstica, tanto física, sexual, patrimonial, psicológica como moral. A proibição de aplicação de penas pecuniárias aos agressores e a pena imputada ao agressor que era de até um ano passou a ser de até três anos. A família sempre foi vista como um alicerce da sociedade. No entanto, a realidade da vida moderna tem apresentado um conjunto de fatores de ordem moral, sentimental, econômica e jurídica que concorrem para o desvirtuamento do conceito tradicional da família.<sup>1</sup>

Para Melo, violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. A violência doméstica é praticada dentro de casa,

---

<sup>1</sup> CRISTÓVÃO, Isolete. As medidas protetivas na Lei Maria da Penha. Biguaçu: Universidade Vale do Itajaí, p.16, 2008.

usualmente entre parentes, principalmente entre marido e mulher, embora possa ocorrer contra a criança (filho ou enteado) ou idosos<sup>2</sup>.

Essa violência pode ser explícita ou velada, incluindo diversas práticas, desde o abuso sexual até os maus tratos<sup>3</sup>. Ballone alerta que a violência doméstica é um dos fatores que mais estimula crianças e adolescentes a fugir de casa. Pesquisas realizadas nas ruas de São Paulo constataram que as crianças de rua apontam maus-tratos corporais, violência sexual e conflitos domésticos como motivos para sair de casa<sup>4</sup>. A violência, de acordo com Cavalcanti pode ser entendida como a força material ativa que causa prejuízo físico, ou a circunstância na qual uma pessoa impõe o seu poder sobre a outra através de meios persuasivos e coativos<sup>5</sup>.

A autora acrescenta que a violência é um exercício humano de poder, expresso por meio da força, com a finalidade de manter, destruir ou construir uma dada ordem de direitos e apropriações, colocando limites ou negando a integridade e direitos de outros, sendo acentuada pelas.

Cunha e Pinto definem a violência contra a mulher como: Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais<sup>6</sup>.

Feitas essas primeiras colocações, esclarece-se que o presente capítulo analisa a inserção do problema das medidas protetivas e a sua eficácia e/ou ineficácia para solucionar a violência doméstica que vem aumentando no Brasil, porém, muitas vezes, as medidas protetivas não são realmente eficazes para

---

<sup>2</sup> MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

<sup>3</sup> CAVALCANTI, Stela V.S.F. Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. 2. ed. Salvador, 2008

<sup>4</sup> BALLONE, Ortolani. **Violência doméstica. Psiquiatria Forense, 2006. Disponível em: . Acesso em: 30 out. 2018.**

<sup>5</sup> CAVALCANTI, Stela V.S.F. Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. 2. ed. Salvador, 2008.

<sup>6</sup> PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. DIAS, Maria Berenice.

combater a violência que a vítima vem sofrendo. Geralmente, são inseridas quando a vítima corre um risco concreto, não podendo agir livremente, buscando, por essa razão, a proteção estatal contra seu agressor.

## 1.1 BREVE RELATO SOBRE A QUESTÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como já mencionado no início deste capítulo, depois de percorrer vários espaços históricos, a violência doméstica foi reconhecida pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) somente no ano de 1993. A história da Lei Maria da Penha acompanha a luta pela não discriminação e não violência contra a mulher, em que a mesma busca a conscientização da sociedade quanto à gravidade desse tipo de violência, considerando-o um problema social. Essa tendência, qual seja, da eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher pode ser verificada em algumas convenções em favor da proteção dos direitos da mulher.<sup>7</sup>

No ano de 1979 foi criada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, Cedaw que não se restringia somente à violência, mas que reforçava aos Estados-membros a orientação de adotarem medidas que visassem o cumprimento de todos os seus objetivos sociais. Portanto, a violência deve também ser entendida como um processo, e não simplesmente como a provocação de males físicos ou psicológicos, causada pela materialização da força. Trata-se de uma visão mais ampla após o surgimento da Lei 11.340/06, que estabelece um mecanismo para que possa ser coibida a violência doméstica e familiar. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha 11.340/06 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências<sup>8</sup>.

Já no ano de 2006, o Brasil atendeu ao compromisso assumido internacionalmente, por meio da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que ganhou esse nome em homenagem à vítima de violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes. Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha Fernandes, encaminharam à

---

<sup>7</sup> PRADO, Luciane Jost Lemos do. Lei Maria da Penha: uma breve abordagem histórico-social que a antecedeu em contrapartida à alegação de inconstitucionalidade por inobservância do princípio da isonomia. 2011.

<sup>8</sup> CAMPOS, Alessandra Sousa. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade. São Paulo, 2008. CARVALHO, Fabiano. Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: Revista Forense, v. 106, n. 408, p. 145-165, mar./abr. 2010.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrido<sup>9</sup>. Acordei de repente com um forte estrondo dentro do quarto. Abri os olhos, não vi ninguém. Tentei me mexer, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e só um pensamento me ocorreu: ‘Meu Deus, o Marco me matou com um tiro’.

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes lembra do dia em que acordou paraplégica em consequência da tentativa de homicídio do marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros. O pai de suas três filhas alegou à polícia que o tiro havia sido disparado por ladrões e, duas semanas depois, naquele mesmo ano de 1983, tentou eletrocutá-la na banheira<sup>10</sup>. Constata-se que o caso da Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação das Convenções do Belém do Pará, o qual foi um marco de utilização do instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Foi decisiva para que o processo fosse concluído no âmbito nacional e para que o agressor fosse preso, em outubro de 2002, quase vinte anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena<sup>11</sup>. A denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras.

O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001, conforme Relatório nº 54 da OEA. Além de responsabilizar o Estado Brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, impôs o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria de Penha. Nesse sentido, manifestou-se a Comissão Internacional de Direitos Humanos: Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Na qual foi conveniente relembrar o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera,

---

<sup>9</sup> FONSECA, Tiago Abud da. A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher. In: Boletim do IBCrim, n.168, p. 4, nov. 2006.

<sup>10</sup> Brasil direitos humanos, 2008: a realidade do país aos 60 anos da declaração universal. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

<sup>11</sup> MAIA, Marcos. Direito das mulheres. 2. ed. Brasília, 2011. MATA, Paulo Roberto. Violência doméstica e familiar sob os aspectos da lei 11.340/2006. Disponível em: . Acesso em: 13 out. 2015.

ademais que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e impossibilidade de ressarcimento da vítima.

Assim, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que visa atender às necessidades das mulheres que sofreram todo e qualquer tipo de violência doméstica, objetivando, com isso, punir e prevenir determinados comportamentos discriminados pela sociedade e pela legislação e prestar assistência às vítimas. No entanto, no final do processamento penal do agressor, procedeu-se uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias devidamente correspondentes, sem prejuízo algum das ações que poderiam ser instauradas contra o responsável da agressão, violação e a reparação sofrida pela Maria da Penha por parte do Estado Brasileiro, por falta de oferecer um recurso rápido e efetivo para a punição e erradicação da violência contra a mulher (MATA, 2006).

Assim, a Lei nº 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República, em 07 de agosto de 2006. Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha determina a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, e a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

## **1.2 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA E OS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES**

Com o advento da Lei 11.340/06, estreou, no Brasil, um novo tempo na luta contra a violência doméstica contra a mulher, atendendo os compromissos constitucionais previstos no artigo 226, § 8º, que faz menção à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Com o surgimento da Lei Maria da Penha, o papel que as mulheres desempenham na história da humanidade foi mudando. A cada dia, novos espaços são conquistados nas relações com avanços significativos em termos de consolidação dos Direitos das Mulheres Brasileiras nos últimos anos.

Para além daqueles direitos tradicionalmente consagrados na legislação brasileira, novas perspectivas se vislumbraram a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a plena igualdade entre homens e mulheres em direitos e

obrigações. No entanto, o Brasil passou a contar com um instrumento moderno e científico para enfrentar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com o advento da Lei nº 11.340/06 . A Lei Maria da Penha cria, portanto, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal e de tratados internacionais assinados pelo Brasil.

### **1.3- VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

No final dos anos 80 ocorre uma mudança teórica significativa nos estudos feministas no Brasil. Sob a influência dos debates norte-americanos e franceses sobre a construção social do sexo e do gênero, as acadêmicas feministas no Brasil começam a substituir a categoria “mulher” pela categoria “gênero”. Apesar das diferentes áreas temáticas e correntes teóricas, há um consenso de que a categoria gênero abre caminho para um novo paradigma no estudo das questões relativas às mulheres.

Enquanto o paradigma do patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos, condicionados culturalmente pelas diferenças biológicas entre o homem e a mulher, a nova perspectiva de gênero enfatiza a diferença entre o social e o biológico. Para os efeitos da Lei 11.340/06, o artigo 5º é taxativo, configura violência doméstica e familiar contra mulher somente a conduta baseada no gênero. Vale dizer que a Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica contra mulher porque exige conduta baseada no gênero.

Por outro lado, interpretar o artigo 5º ignorando a exigência da relação de gênero para qualificar a conduta ou simplesmente atribuir ao termo gênero o mesmo significado de mulher, violaria o princípio constitucional da igualdade de sexos, pois o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial.

Pode-se dizer, então, que violência de gênero é definida como uma relação socialmente construída entre homens e mulheres, servindo como categoria de análise para se investigar a construção social do feminino e do masculino.

O termo gênero, então, é utilizado para: demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram pólos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos

das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes.

Por isso, ou seja, porque dirigida contra todas as mulheres, a violência de gênero carrega um estigma como se fosse um sinal no corpo e na alma da mulher. “É como se alguém tivesse determinado que se nem todas as mulheres fossem espancadas ou estupradas ainda, poderão sê-lo qualquer dia desses. Está escrito em algum lugar, pensam. Verifica-se de imediato quando a violência doméstica contra mulher é uma conduta baseada no gênero, porque a sociedade foi educada com uma cultura machista. Na violência de gênero, o homem se comporta como se estivesse no seu direito e a mulher, muitas vezes, como se z

Em pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres, realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, foi constatado que: a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação.<sup>12</sup>

É exatamente essa motivação do sujeito ativo que qualifica a violência doméstica contra mulher como violência de gênero. Por exemplo, o marido que mata a esposa porque não admite a separação, ou quando ele lhe dá uma surra para que aprenda a lhe respeitar ou obedecer; quando ele a ameaça ou rasga as roupas para mostrar quem é que manda.

Em todas essas condutas, fica claro que o homem age como se tivesse direitos sobre a mulher. Esse é o dado de fato que caracteriza a conduta baseada no gênero para os efeitos da Lei 11.340/06. A Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela que pode ser qualificada como violência de gênero, isto é, atos de agressão motivados

---

<sup>12</sup> MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.



não apenas por questões estritamente pessoais, mas expressando posições de dominação do homem e subordinação da mulher.

## **MEDIDAS PROTETIVAS**

Neste segundo capítulo são apresentadas as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06. Além de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica, e dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as medidas protetivas estabelecem mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situações de violência doméstica e familiar.

O Capítulo II da Lei nº 11.340/06 traz as medidas protetivas de urgência, que buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe, dessa forma, a proteção jurisdicional. O Juiz, para garantir o cumprimento das medidas protetivas deferidas, poderá, a qualquer momento, requisitar o auxílio de força policial. Tais medidas ficam subordinadas aos requisitos constantes da Lei 11.340/06, aos requisitos das medidas cautelares em geral e a um determinado prazo de duração, podendo sofrer dilação, no caso de ser verificada a necessidade de sua prorrogação.

O que se compreende da Lei, a expressão medidas protetivas de urgência significa uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade.<sup>13</sup>

adiantadas nos casos em que há qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, isto é, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause

---

<sup>13</sup> CARVALHO, Fabiano. Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: Revista Forense, v. 106, n. 408, p. 145-165, mar./abr. 2010.

morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Dias<sup>14</sup> menciona que deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente

É necessário destacar que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a mulher que sofresse qualquer tipo de violência (até então só era reconhecida a violência física) e que recorresse à delegacia de polícia lavrava um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), pelo qual, geralmente, ao autor do fato era imposto o pagamento de uma cesta básica ou a prestação de serviço à comunidade

Portanto, hoje é realizado um boletim de ocorrência e aberta uma investigação policial, reunindo provas e depoimentos, entre outros procedimentos, que depois de concluídos são enviados ao Ministério Público. Segundo o § 8º, do artigo 226, da Constituição Federal “O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um, dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”<sup>15</sup>Entende-se que o princípio da proteção é resguardar a integridade dos membros da família. Neste contexto, de acordo com Souza e<sup>16</sup> foi criada a Lei nº 11.340/06.

Os autores também advertem que o texto constitucional não menciona, especificamente, a violência contra a mulher, mas todos os membros da família, no entanto, como os casos contra a violência são frequentes e, até mesmo pela vulnerabilidade da vítima, este diploma legislativo focalizou suas atenções no tema da proteção a mulher que sofre violência doméstica.

## **CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

<sup>14</sup> CARVALHO, Fabiano. Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: Revista Forense, v. 106, n. 408, p. 145-165, mar./abr. 2010.

<sup>15</sup> Brasil direitos humanos, 2008: a realidade do país aos 60 anos da declaração universal. 2. ed. Brasília: Secretaria Brasil direitos humanos, 2008: a realidade do país aos 60 anos da declaração universal. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

ria Especial dos Direitos Humanos, 2018.

As medidas protetivas as medidas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos. Afirma que se encontra na Lei outras medidas relacionadas à proteção da vítima que igualmente podem ser chamadas de protetivas.

Os artigos 18 e 21 da Lei posicionam-se acerca das disposições gerais das medidas protetivas. Já o artigo 22 versa sobre as medidas protetivas de urgência, e, por fim, os artigos 23 e 24 dispõem das Medidas Protetivas de Urgência. O artigo 18 dispõe que: recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (inciso I); determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (inciso II); comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (inciso III). Em destaque, o expediente em que se refere o artigo consiste em procedimento em que a autoridade policial deverá remeter expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para concessão de medidas protetivas de urgência (artigo 12, inciso III). No entendimento

as medidas

protetivas de natureza cível devem ser requeridas pela vítima, preferencialmente no 'boletim de ocorrência' ou em requerimento apartado, podendo a autoridade policial, entretanto, representar apenas no que tange às medidas protetivas de natureza criminal, principalmente aquelas que dizem respeito à segurança da vítima, a produção das provas e ao regular desenvolvimento das investigações.

Por sua vez, o juiz deverá apreciar as medidas protetivas requeridas, deferindo ou indeferindo, dependendo de seu entendimento; após, encaminhará a requerente ao órgão da assistência judiciária, caso seja a ocasião, e comunicará ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis refere que:

[...] há algo de estranho na ordem dos fatores, [...] é compreensível que a lei busque celeridade na prestação jurisdicional, se preocupando com a decisão sobre as medidas primeiro, e somente depois com o encaminhamento da requerente aos órgãos referidos. Contudo, é preciso refletir que a posição tradicionalmente passiva do magistrado tem um motivo bastante importante a qual é manter a sua equidistância das partes, com o que se busca a sua imparcialidade.

Ainda, com base no autor, a lei parece olvidar que isso é uma conquista da civilização, bem como dever imposto ao Poder Judiciário, a qual prefere outra linha, colocando o juiz quase que à frente das lides relacionadas à violência doméstica por parte dos órgãos referidos, no prazo de 48 horas, para que os pedidos necessários sejam formulados e, aí sim, teria o juiz o prazo de 48 horas para apreciá-los. Importante destacar que no artigo 18 da Lei, relacionado ao pedido das medidas protetivas por parte da ofendida, e, segundo o entendimento de<sup>17 18</sup>o juiz, para agir, necessita ser provocado.

A adoção de providência de natureza cautelar ou satisfativa está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela de urgência. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer medidas protetivas é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, outras medidas que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete.

O direito fundamental à proteção, que se mostra ante a iniciativa da vítima em requerer as medidas, impõe esta celeridade que não inverte a ordem dos fatores. Eles tão somente sobrepõem à substância, que é a defesa da mulher ao formalismo processual.

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Aluisio Dias de. A Lei Maria da Penha: aspectos conflitantes em face de reconciliação. Brasília: Universidade católica de Brasília, 2013.

Já o artigo 19 da Lei dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado (parágrafo 1º); as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados (parágrafo 2º); poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público (parágrafo 3º).

Este artigo descreve que, além da ofendida, pode também o Ministério Público requerer a medida protetiva de urgência em favor da vítima. No caso da vítima manifestar seu desejo no sentido de não adotar as medidas urgentes perante as autoridades policiais, nada impede que mais adiante possa o parquet, já em juízo, agir ex officio, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso, 2008). Destaca que o agir do Ministério Público não pode conflitar relacionamento, com os interesses da mulher, sobretudo no que diz respeito às tutelas de urgência patrimoniais. Porém, se o objetivo for proteger a integridade física da mulher ou de outros entes que vivem no ambiente doméstico e familiar, no qual se constatou a violência, é possível cogitar que o pedido de medida protetiva seja aventado pelo Ministério Público.

O autor vai mais além ao afirmar ser ilícito também ao juiz outorgar de ofício as medidas protetivas que julgar necessárias, de acordo com seu poder geral cautelar. O parágrafo 2º do dispositivo estabelece que “a qualquer tempo” a alteração da situação fática poderá recomendar a aplicação de outras medidas protetivas, mais eficaz, sempre com vistas à proteção dos bens jurídicos tutelados por essa norma. Essas providências podem ser requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público, ao passo que, quando o pedido for formulado pela vítima, o

Ministério Público será sempre ouvido. Já <sup>1920</sup>entende que: [...] a vítima somente deve ser ouvida quando a alteração requerida atingir diretamente os interesses dela, o que não ocorre, por exemplo, em relação á prisão preventiva. Ponto em que discordo sob o prisma de que ouvir a vítima nesse caso seria uma maneira de integrá-la como agente no processo que participa

O próximo artigo da Lei trata do caso em que há necessidade da prisão preventiva do agressor, veja-se: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (art. 20, Lei 11.340/2006).

A análise do artigo, juntamente com o artigo 42 desta Lei, que alargou as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, acrescentou mais o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal, possibilitando ao juiz, de ofício, ou provocando decretar a prisão provisória em face do agressor, para assegurar a efetivação das medidas protetivas de urgência.

Entretanto, a prisão preventiva é um tema de sensível discussão entre os doutrinadores sobre a sua aplicabilidade, requisitos e constitucionalidade. Muitos doutrinadores defendem que para o juiz decretar a prisão preventiva basta apenas que o crime envolva violência doméstica e familiar contra mulher, para garantir a execução das medidas protetivas com urgência. Ou seja, o inciso IV do artigo 313 é o requisito necessário para que o juiz decrete a prisão provisória na Lei Maria da Penha, nos casos em que as outras medidas sejam ineficazes .

No entendimento de Rodrigo da Silva Perez Araújo a prisão cautelar do agressor é, sem dúvidas, garantia de direito fundamental da mulher vitimada em sua integridade, implícita ao direito fundamental à vida. Assim, para o autor, não há

---

<sup>19</sup> SOUSA, Campos Alessandra. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade universidade estadual vale do acaraú escola superior de magistratura do ceará curso de especialização em administração judiciária. Fortaleza 2008

<sup>20</sup> NEIM, UFBA, 2010. PORTELA, Thayse Viana. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília, 2011.

reprovação que se possa fazer por se comprimir o direito à liberdade do agente. Enfatiza, ainda, que a opção do legislador é voz legítima do interesse público e do povo de que emana o poder e, portanto, deve preponderar.

Outros doutrinadores entendem que para a aplicação da prisão preventiva deve, necessariamente, o juiz analisar todos os pressupostos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Destacam também que pelo fato do artigo 313 do CPP fazer menção às circunstâncias previstas no artigo anterior, se faz imprescindível a aplicação do inciso IV, observando também o caput, submetendo-se, portanto, aos pressupostos do artigo 312.

Defendem que não basta para a decretação das medidas de exceção que o crime tenha sido perpetrado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar. É preciso que, além disso, estejam presentes, também, os pressupostos fundamentais e jurídicos da prisão preventiva, mencionadas o artigo 312 do Código de Processo Penal, que, de início se exigirá a presença de prova da existência do crime e indício de sua autoria, a configurar o já mencionado *fumus boni iuris*.

Por fim, no parágrafo 20, a prisão preventiva, ainda que não tenha a natureza peculiar de cautelar, também é reversível, de forma que pode ser revogada ou novamente decretada, sempre que cessada ou renovadas as razões.<sup>21</sup> Já o artigo 21 da Lei versa sobre provisão atrelada diretamente à tranquilidade e à segurança da vítima, relativas à comunicação de ingresso e saída do agressor da prisão. Tal notificação, segundo entendem, admitem total informalidade em sua utilização.

Pode, assim, ser feita por oficial de justiça, pelo correio, conforme previsto no Código de Processo Civil, art. 238, diploma que pode ser empregado subsidiariamente, por telefone, ou através do correio eletrônico (e-mail). Sobre o parágrafo único, destaca que: o legislador se preocupa e proíbe uma prática muito comum e consistente em aproveitar o comparecimento da vítima na delegacia ou fórum, para remeter, por meio dela, a intimação ao suposto agressor para qualquer ato processual. Pretendeu, portanto, evitar que a utilização da vítima para a prática dos atos de comunicação processual desse ensejo a novas agressões, como, de fato ocorreu em algumas oportunidades.

---

<sup>21</sup> MELLO, Adriana Ramos de (Org.). Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. 35<sup>21</sup>

## **A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Apresentam-se, aqui, as medidas protetivas que foram criadas para trazer à mulher uma proveniência jurisdicional dos direitos que lhe são devidos não só na Lei específica, como também na Constituição Federal. Segundo as <sup>22</sup>ações e medidas protetivas na Lei Maria da Penha estão organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro é a punição, que incide na aplicação de medidas processuais penais, conforme o artigo 5º e incisos da lei; o segundo, a proteção e assistência, que são a aplicação das medidas protetivas para a vítima e as que se aplicam ao agressor visando à proteção da vítima, e o terceiro versa sobre a prevenção, visando à obrigação de um compromisso dos governos na criação de ações integradas que visem à prevenção da violência. Neste sentido, foram criadas as medidas protetivas de urgência.

A autoridade policial deve tomar providências legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento de episódios que configurem a violência doméstica. A comunicação ao Ministério Público é obrigatória. No que tange ao magistrado, este deverá conhecer e decidir sobre o pedido no prazo legal de 48 horas. Art. 18: Recebido o expediente com o pedido, caberá ao juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I – conhecer o expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III – comunicar ao Ministério Público para que adotem as providências cabíveis. <sup>23</sup>

Cumpra-se destacar que estas providências não são mutuamente incompatíveis, ou seja, uma não exclui a outra. No entanto, como a dinâmica peculiar do conflito doméstico é considerada, as medidas concedidas podem ser substituídas a qualquer tempo, de modo a viabilizar proteção mais eficaz aos direitos das vítimas

Art. 19: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. §1º: As medidas

---

<sup>22</sup> PASINATO, Wânia. Juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e a rede de serviço para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá, Mato Grosso. Salvador:

<sup>23</sup> Brasil direitos humanos, 2008: a realidade do país aos 60 anos da declaração universal. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.



protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiências das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. §2º: As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçadas ou violadas. §3º: Poderá o Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário á proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público.

Observa-se que este artigo amplia mais a flexibilidade na aplicação judicial de medidas de proteção, facultando ao juiz acrescentar outras àquelas originalmente concedidas ou rever aquelas já deferidas, no interesse protetivo da vítima. Já ressaltam que dada à urgência da situação a exigir, como tal, a adoção de medidas imediatas de proteção à vitima, pode ela mesma se dirigir à presença do magistrado, postulando seus direitos.<sup>2425</sup>destaca também que uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é admitir que medidas protetivas de urgência no âmbito do Direito de Família sejam requeridas pela vítima perante a autoridade policial.

A vítima, ao registrar a ocorrência da prática da violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor se aproximar dela e de seus familiares ou de frequentar determinados lugares. No entanto, a autora diz ainda que nem sempre condiz desta opinião que as medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 são cautelares de natureza penal, que vinculam à infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, parecem que só podem ser requeridas pelo Ministério Público, não pela ofendida, até porque são medidas que obrigam ao agressor, não se destinando simplesmente à proteção da ofendida. Sendo assim, não está ela legitimada a requerer tais medidas, o que só pode ser feito pelo titular da ação penal, porque não faria sentido poder ela promover as ações principais.

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Aluisio Dias de. A Lei Maria da Penha: aspectos conflitantes em face de reconciliação. Brasília: Universidade católica de Brasília, 2013. <sup>24</sup>

<sup>25</sup> Brasil direitos humanos, 2008: a realidade do país aos 60 anos da declaração universal. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

Diante desta explicação, <sup>26</sup>explica que é equivocado tal entendimento, uma vez que não há como reconhecer teor penal da determinação do afastamento do agressor do lar, por exemplo: Art. 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevieram razões que a justifiquem. Art. 21: A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e a saída da prisão, sem prejuízo das intimações do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único: A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

De acordo com o artigo, percebe-se que a decretação da prisão preventiva do agressor só pode ser utilizada para situações fáticas que justifiquem sua decretação. Neste contexto, também explicam que a prisão preventiva é cabível quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática também de um crime. Já acrescenta que à agredida a norma declara expressamente a possibilidade legal de privação de liberdade do violador como forma de proteção à sua vida e integridade física.

Ao violador pretende intimidar – prevenção específica da criminalidade, uma das falsas promessas de segurança jurídica do Sistema Penal. No que tange ao artigo 21 da Lei Maria da Penha, informam que a intenção perseguida pelo legislador foi a de evitar que a ofendida seja tomada de surpresa, sem chance de se acautelar, principalmente com eventual ordem de soltura do agressor. Art. 22: constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixa o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) Contato com a ofendida, seus

---

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Aluisio Dias de. A Lei Maria da Penha: aspectos conflitantes em face de reconciliação. Brasília: Universidade católica de Brasília, 2013. <sup>26</sup>

familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Frequentarão de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios: §1º: As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicado ao Ministério Público. §2º: na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e inciso do art.6º da Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicara aos órgãos, corporações ou instituições as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de arma, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. §3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial. §4º aplica-se as hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei 5,869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil.

Hermann entende que, na prática, a ocorrência de formas de violência – psicológica moral e patrimonial - não criminalizam, mas acabam excluídas do alcance da norma disposta no inciso I do referido artigo, pela dificuldade de produção prévia da prova necessária, embora a Lei não imponha positividade de tal restrição. Ainda, sobre o inciso I do artigo mencionado<sup>2728</sup>explica que sendo legal a posse e o uso de arma de fogo pelo agressor, denunciado a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juiz.

Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse de arma, ou sendo limitado o seu uso (no trabalho), deve-se comunicar a quem concedeu o registro e a licença. advertem que, embora a Lei não mencione, a restrição imposta pelo inciso I, imposta pelo juiz, deverá vir acompanhada da respectiva ordem de

---

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Aluisio Dias de. A Lei Maria da Penha: aspectos conflitantes em face de reconciliação. Brasília: Universidade católica de Brasília, 2013. <sup>27</sup>

busca e apreensão da arma. Além disso, deve-se entender que tal apreensão também se estende aos artefatos explosivos e incendiários.

O artigo 23 da Lei Maria da Penha apresenta as medidas protetivas de urgência a ofendida: Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.<sup>29</sup>O inciso I referido no artigo mostra que uma das deficiências da Lei, isto é, ainda são poucas as localidades que disponibilizam a mulher e seus dependentes, vítimas de violência doméstica, abrigos para que ela possa ser amparada durante o procedimento judicial.

O autor alerta que o inciso III, deste artigo, é uma providência legal aplicável sempre que a mulher vítima de violência expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada da violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar por vontade própria.

A Lei Maria da Penha confere ao juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher a possibilidade de determinar a separação de corpos entre a vítima e o agressor, lembrando que tal disposição abarca, também, as relações homoafetivas.<sup>30</sup>

As medidas protetivas estabelecidas pelo juiz em face da vítima de violência doméstica, muitas vezes toma um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Na maioria das vezes, o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso, tornado as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, porque quando a própria vítima resolve

---

<sup>29</sup> . BRASIL. (Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em: . Acesso em: 18 out. 2015. \_\_\_\_\_. Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. Acesso em: 09 nov. 2018.

<sup>30</sup> CUNHA, Rogério Sanches.

por bem se retratar da representação, conseqüentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu no caso o Juiz.<sup>31</sup>

Medidas protetivas, portanto, são as medidas que visam a garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos. Conseqüentemente, voltando a praticar atos de violência, mesmo estando sob imposição da justiça. O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva determinação judicial, tendo em vista que, muitas vezes, torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade. Vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas.<sup>32</sup>

Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima. Deveria haver uma fiscalização para saber se elas estão sendo cumpridas, pois, como já é sabido, muitas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e, com isso, a vítima acaba por se retratar da representação, fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas, ficando o agressor livre para praticar outros delitos. Para que se possa proteger as mulheres contra a violência doméstica, é importante que, além da denúncia, seja mantido o pedido de proteção, pois somente dessa forma, se pode coibir esse tipo de violência.

E mais, muitas vezes, se torna impossível que se solucionem alguns casos, pois as vítimas não denunciam seus agressores por medo, e os mesmos acabam ficando impunes e prolongando por muitos anos o sofrimento das mulheres. Contudo, ainda que estes sejam denunciados efetivamente as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima .

---

<sup>31</sup> PACHECO, Ndiara Leiliane Cavalcante. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. Guanambi-Ba: CESC/FG, 2015.

<sup>32</sup> SOUSA, Campos Alessandra. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade universidade estadual vale do acaraú escola superior de magistratura do ceará curso de especialização em administração judiciária. Fortaleza 2008

## **CONCLUSÃO**

Através desta monografia, buscou-se aprofundar mais os conhecimentos em relação ao tema proposto. No entanto, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha determinou uma nova segurança à mulher, uma vez que impõe mais rigor ao agressor, dentre outros procedimentos, por conseguinte, ampliou a proteção à mulher. Também proibiu que a sanção aplicada ao agressor fosse convertida em cestas básicas de alimentos a entidades carentes.

Dentre outras peculiaridades relevantes no combate à violência doméstica contra a mulher, observou-se que a Lei nº 11.340/06 delineou situações que explicitam esta violência, demonstrando que esta não é somente caracterizada pelo soco ou pelo empurrão.

Hoje, já se reconhece que a violência psicológica também causa danos graves à mulher e a todos os seus dependentes, que, de maneira direta ou indireta, também são violentados. No presente trabalho foi mostrada a importância das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, que visam à garantir da mulher agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos. Sendo assim, conclui-se que a superação da violência contra a mulher depende do empenho da sociedade como um todo.

Homens e mulheres devem buscar um convívio mais harmônico, num ambiente de reconhecimento, igualdade de participação e de respeito às diferenças, nas quais possam discutir e propor soluções para os problemas sociais, pela construção de um mundo de melhor.

## REFERÊNCIAS

BALLONE, Ortolani. Violência doméstica. Psiquiatria Forense, 2006. Disponível em: . Acesso em: 30 out. 2015. BRASIL. (Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em: . Acesso em: 18 out. 2015. \_\_\_\_\_. Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. Acesso em: 09 nov. 2018.

Brasil direitos humanos, 2008: a realidade do país aos 60 anos da declaração universal. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

BRUNO, T. N. Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas. 2013. Disponível em: . Acesso em: 08 out. 2015.

CAMPOS, Alessandra Sousa. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade. São Paulo, 2008. CARVALHO, Fabiano. Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: Revista Forense, v. 106, n. 408, p. 145-165, mar./abr. 2010.

CAVALCANTI, Stela V.S.F. Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. 2. ed. Salvador, 2008.

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria. O caso Maria da Penha. 2008. Disponível em: . Acesso em: 20 out. 2015.

CRISTÓVÃO, Isolete. As medidas protetivas na Lei Maria da Penha. Biguaçu: Universidade Vale do Itajaí, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches.

PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. DIAS, Maria Berenice.

Acesso em: 03 nov. 2015.

JAIME, Gustavo. Lei da violência contra a mulher exige plantão. In: Diário Catarinense, 29 out. 2006, p. 49.

MAIA, Marcos. Direito das mulheres. 2. ed. Brasília, 2011. MATA, Paulo Roberto. Violência doméstica e familiar sob os aspectos da lei 11.340/2006. Disponível em: . Acesso em: 13 out. 2015.

MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MELLO, Adriana Ramos de (Org.). Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. 35

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Aluisio Dias de. A Lei Maria da Penha: aspectos conflitantes em face de reconciliação. Brasília: Universidade católica de Brasília, 2013.

PAOLI, Maria Célia. As ciências sociais, os movimentos sociais e a questão de gênero. In: Novos Estudos, São Paulo, n. 31, p. 107-120, out. 1991.

PACHECO, Ndiara Leiliane Cavalcante. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. Guanambi-Ba: CESSG/FG, 2015.

PASINATO, Wânia. Juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e a rede de serviço para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá, Mato Grosso. Salvador:

NEIM, UFBA, 2010. PORTELA, Thayse Viana. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília, 2011.

PRADO, Luciane Jost Lemos do. Lei Maria da Penha: uma breve abordagem histórico-social que a antecedeu em contrapartida à alegação de inconstitucionalidade por inobservância do princípio da isonomia. 2011.

SOUZA, Campos Alessandra. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade universidade estadual vale do Acaraú escola superior de magistratura do Ceará curso de especialização em administração judiciária. Fortaleza, 2008.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio;

FONSECA, Tiago Abud da. A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher. In: Boletim do IBCrim, n.168, p. 4, nov. 2006.



KUMPEL, Vitor F. Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, P.R.A. Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: . Acesso em: 22 out. 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida;

MELO, Mônica de. O que é a violência contra a Mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.